DELIBERAÇÃO AC00 - 1011/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23467/2016
PROTOCOLO	: 1632665
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA – NOTAS DE EMPENHO – ORDENS DE PAGAMENTO – NOTAS FISCAIS – AUSENTES – CONTRATOS DE OBRAS – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (A.R.T.) – RECOLHIMENTO – AUSENTE – TERMO DE RECEBIMENTO – PROVISÓRIO – DEFINITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSENTE – APLICAÇÃO DE MULTA –DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) não encaminhamento do processo de subvenção social ao Tribunal de Contas;

b) não encaminhamento de contratos administrativos ao Tribunal de Contas;

c) ausência de notas de empenho; de ordens de pagamento e notas fiscais em vários processos;

d) processos de obra sem recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

e) ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

São cabíveis determinação, ao responsável, para adoção de providências no prazo fixado, como encaminhamento de documentos obrigatórios, sob pena de responsabilização, e recomendação, ao atual ordenador de despesas, para observância das disposições legais, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades identificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unani-

midade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 11/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Caracol, no período de janeiro a dezembro de 2014, sob responsabilidade do prefeito municipal Sr. **Manoel dos Santos Viais**, com **aplicação** de multa de 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, por infração materializada na violação à norma legal ou regulamentar constante do voto, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, e **determinação** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, para encaminhar ao Tribunal de Contas, se ainda não o fez, os contratos relacionados no item "a", identificados no Relatório de Auditoria pelos números n. 4/2014 e n. 92/2014, e a subvenção social relacionada no item "b", Convênio n. 001/2014, de acordo com os comandos normativos da Instrução Normativa n. 35/2011, vigentes à época; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do recolhimento da multa e da determinação imposta, ao ordenador de despesas citado, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Caracol/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, na gestão do prefeito municipal Sr. Manoel dos Santos Viais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria às fls. 8/75, detectou irregularidades descritas no item 30 - Conclusão.

Intimado o responsável a prestar esclarecimentos conforme expedientes de fls. 505/507, este não compareceu nos autos, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 508, portanto, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas no relatório:

> 16 – SUBVENÇÕES SOCIAIS
>
> - o órgão deixou de encaminhar o processo a seguir:
>
> Convênio: 001/2014
>
> Conveniente: Município de Caracol e a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy
>
> Valor: R$ 750.000,00
>
> Objeto:Destinar recurso próprio municipal ao Hospital Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy, com objetivo de fornecer atendimento médico hospitalar à população local.
>
> Amparo: Lei n. 8666/93 e Lei Municipal n. 688/2013
>
> 29 – OBRAS
>
> 29.X.1 – Processos não encaminhados ao Tribunal de Contas
>
> Proc.Admin. n.: 141/2013
>
> Contrato n.: 4/2014
>
> Convite n.: 37/2013
>
> Contratada: C & C Construtora Ltda.
>
> Valor: R$ 148.143,05
>
> Objeto: Reforma de pontes de madeira
>
> Proc.Admin. n.: 47/2013
>
> Contrato n.: 92/2014
>
> T. de Preço n.: 6/2014

Contratada: Santos Construtora de Obras

Valor: R$ 148.842,84 + TA R$ 28.765,49

Objeto: Reforma de pontes de madeira

29.X.2 – Classificação incorreta de despesas

- despesas de obras e serviços de engenharia classificadas no elemento 33.90.39.00, quando o correto é 44.90.51.00;

29.X.3 – Modalidade licitatória incorreta

- convite n. 37/2013, no valor de R$ 148.143,05, quando a modalidade correta é tomada de preços;

29.X.4 – Obra apresentando problema após a execução

- muro de arrimo no Terminal Rodoviário se encontra abaulado, colocando em risco tanto os usuários do terminal quanto o vizinho lindeiro;

29.X.5 – Ausência de notas de empenho

- ausência de notas de empenho em vários processos, infringindo a Lei n. 4.320/64 e item 1.2.1, alínea "B", item 3, do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

29.X.6 – Ausência das ordens de pagamento e notas fiscais

- ausência de ordens de pagamento e notas fiscais em vários processos, infringindo a Lei n. 4.320/64 e item 1.3.1, alínea "B", itens 3 e 4, do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011;

29.X.7 – Ausência da formalização da ordem de início dos serviços

- ausência da formalização da ordem de início de serviço no processo administrativo n. 141/2013, referente à reforma de pontes, infringindo o art. 55, IV, da Lei 8.666/93, bem como o item 1.3.2, alínea "B", item 1, do Capítulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011;

29.X.8 – Processo sem recolhimento de ART

- ausência em vários processos do recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em desacordo com o estabelecido no item 1.3.2, alínea "B", item 3, do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 035/2011 c/c o art. 1º da Lei n. 6.496/1977;

> 29.X.9 – Ausência de formalização de termo de recebimento provisório e definitivo
>
> - ausência em vários processos da formalização dos termos de recebimento provisórios e definitivos, em desacordo com o preconizado no item 1.3.2, alínea "B", itens 15 e 16 do Capítulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que via Parecer PAR 4ª PRC - 1285/2017, fls. 509/512, opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento, *in verbis*:

> "1 - APLICAR multa ao Senhor Manoel dos Santos Viais, CPF nº 033.970.748.86, Prefeito Municipal de Caracol/MS, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016, nos moldes do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido a infringência as Alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do Artigo 206, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;
>
> 2 - DETERMINAR ao atual Gestor que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os processos Administrativos, pactuados pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS no exercício de 2015, para análise e julgamento, nos termos do inciso I, do Artigo 206, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, a esta Corte de Contas, comprovando esta ação nos presentes autos com os recibos, autenticados, de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes;
>
> 3 - RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 4 - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Caracol/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

Conforme já relatado, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após intimar o responsável este não compareceu nos autos, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas.

Dentre as irregularidades não justificadas sobressaem as que dizem respeito ao não encaminhamento dos processos de Subvenção Social e Contratos Adminis-

trativos, portanto, cabe imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e determinação ao responsável.

Também foram constatadas diversas irregularidades em processos de obras, em razão da ausência de notas de empenho, ausência de ordens de pagamento e notas fiscais, ausência da formalização da ordem de início de serviço, ausência do recolhimento de ART, ausência da formalização dos termos de recebimento provisório e definitivo, cabendo também aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar, bem como recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **aplicação** da multa de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, II, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao item 3.2, alíneas “A e B", do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011 (não encaminhamento do processo de subvenção social); art. 206, II, *b,* do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (não encaminhamento de contratos administrativos); item 1.2.1, alínea "B", item 3 do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011 (ausência de notas de empenho); item 1.3.1, alínea "B", itens 3 e 4, do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011 (ausência de ordens de pagamento e notas fiscais em vários processos); item 1.3.2, alínea "B" item 3 do Capitulo III, seção I da Instrução Normativa n. 35/2011, c/c o art. 1º da Lei n. 6.496/1977 (processos de obra sem recolhimento de ART), e item 1.3.2, alínea "B" itens 15 e 16 do Capítulo III, seção I da Instrução Normativa n. 35/2011, c/c o art. 73, I, *a* e *b*, da Lei n. 8.666/1993 (ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos);

3. pela **determinação** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal para que encaminhe a esta Corte de Contas, se ainda não o fez, os contratos abaixo relacionados no item “a”, em cumprimento ao item 2.1.4.2, alíneas “A e B", do Capitulo III, seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 206, II, *b*, do RITC/MS, e a subvenção social relacionada no item “b”, em cumprimento ao item 3.2, alíneas “A e B", do Capitulo III, seção I da Instrução Normativa n. 35/2011:

a) CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1 – Contrato: n. 4/2014

Contratado: C & C Construtora Ltda.

Valor: R$ 148.143,05

Mod. da Licitação: Convite n.37/2013

Objeto: Reforma de pontes de madeira

2 – Contrato: n. 92/2014

Contratado: Santos Construtora de Obras

Valor: R$ 148.842,84 + TA R$ 28.765,49

Mod. da Licitação: Tomada de Preços n. 6/2014

Objeto: Reforma de pontes de madeira

b) SUBVENÇÃO SOCIAL

Convênio n.: 001/2014

Conveniente: Município de Caracol e a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy.

Valor: R$ 750.000,00

Objeto: Destinar recurso próprio municipal ao Hospital Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy, com objetivo de fornecer atendimento médico hospitalar à população local.

Amparo: Lei n. 8666/93 e Lei Municipal n. 688/2013

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM